



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha ‘JUNHO VIOLETA’ e dá outras providências.*

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir no município *“a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas”.*

Sobre a matéria, a **Constituição Federal** estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (g.n.)*

A **Lei Orgânica do Município**, em simetria com essas disposições constitucionais, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como deve apoiar e incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos, *in verbis*:

*“Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

*II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

É oportuno mencionar que a **Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)** prevê em seu Art. 4º que:

*“Art. 4º **Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.**” (g.n.).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Registre-se, ainda, que no âmbito municipal foi editada a Lei Municipal nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba e dá outras providências, merecendo destaque o disposto no seu art. 4º:

*“Art. 4º O Estatuto do Idoso do Município de Sorocaba rege-se pelos seguintes princípios:*

*I - A pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da comunidade de Sorocaba;*

*II - A idade por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;*

**III - A família, a sociedade e o município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito a vida;**

*IV - O processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação;*

*V - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do idoso em Sorocaba;*

*VI - O ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.*

No tocante a iniciativa legislativa, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que a inclusão de data/evento no calendário oficial do Município é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, uma vez que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “instítui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada.** Ação julgada improcedente (TJSP,**

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. 9SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).**

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra amparo constitucional também no **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**<sup>2</sup>, bem como na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

### **"Artigo 5 - Direito à integridade pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **Artigo 11 - Proteção da Honra e da Dignidade**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana";



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, com relação à **melhor técnica legislativa** há que se observar o que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**”. (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a Lei Municipal nº 10.038, de 18 de abril de 2012, que *“Institui o Dia Municipal de Conscientização da Violência contra os Idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, a qual trata do mesmo assunto da proposição em tela.

Logo, a presente proposição da forma como está redigida, contraria o dispositivo acima transcrito da LC 95/98. Desse modo, visando sanar tal ilegalidade é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a manutenção dessa proposição com remissão expressa à Lei nº 10.038/2012 (evidenciando a sua complementação); ou a alteração da lei anterior incluindo as intenções deste PL; ou, ainda, a revogação expressa da lei anterior.

*Ex positis*, sendo feitas as correções quanto a técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.